



---

**SEGUNDA CÂMARA** – **SESSÃO DE 12/09/2023** – **ITEM 27**

**TC-006404.989.20-4**

**Câmara Municipal:** Câmara Municipal de Turiúba.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Márcio Batista de Carvalho.

**Advogado:** Cléber Lucio de Carvalho (OAB nº 348.394),

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. RGA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 173/2020. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO RENOVADO NO EXERCÍCIO. OFESA À NORMA RESTRITIVA NÃO CONFIGURADA.**

Para caracterizar ofensa ao art. 8º da LC N.º 173/2020 é imprescindível a estrita observância ao Processo Legislativo delineado para a decretação do Estado de Calamidade Pública no Ente Federativo.

## **RELATÓRIO**

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-1 – Araçatuba apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** indicadores, metas e unidade de medida utilizados no planejamento, bem como seus quantitativos são inapropriados e não estabelecem, de forma objetiva, qual resultado se pretende mensurar.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** acúmulo irregular de cargos/funções por dois agentes políticos.

**CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM DESATENÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020:** concessão de revisão salarial aos servidores, em desatenção ao determinado no inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, assim como ao teor do Parecer emitido por



---

esta E. Corte, contendo Deliberação sobre o referido diploma legal, publicado no DOE de 10/12/2020.

**TESOURARIA:** gestão deficiente dos recursos financeiros disponíveis, consubstanciada na não realização de aplicação financeira dos recursos inertes disponíveis na conta corrente da Edilidade.

**BENS PATRIMONIAIS:** ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentados esclarecimentos juntados nos eventos 46 e 58.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos em exame, em razão da concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores na vigência da Lei Complementar nº 173 de 27/5/20 e do acúmulo no exercício do mandato de dois Vereadores que são servidores da Prefeitura Municipal de Turiúba, em regime de dedicação exclusiva, recebendo, inclusive, gratificação albergada sob tal justificativa.

Além disso, propõe a emissão de recomendação para que a Edilidade promova a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-5975.989.16-1: Regulares, com ressalva;
  - **2018** – TC-5020.989.18-2: Regulares, com recomendação;
  - **2019** – TC-5361.989.19-7: Regulares, com recomendação;
- e,
- **2020** – TC-3709.989.20-6: Regulares, com recomendação.

É o relatório.



## VOTO

Os limites constitucionais<sup>1</sup> e aqueles definidos pela Lei Fiscal<sup>2</sup> foram cumpridos pela Câmara Municipal de Turiúba, conforme demonstrado a seguir:

<b>População:</b>	2.024
<b>Número de vereadores:</b>	9
<b>Despesa total do Legislativo:</b>	6,16%
<b>Folha de pagamento:</b>	55,31%
<b>Gastos com pessoal:</b>	3,54%

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “a” inciso VII<sup>3</sup>, e no artigo 37, inciso XI<sup>4</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

<sup>1</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no Exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>2</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>4</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao Exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Turiúba	9	2.024	424,50	859.178,19	1.007.438,53
Cruzália	9	2.021	440,60	890.461,51	880.252,92
São João de Iracema	9	1.942	382,32	742.475,09	815.681,56
Mesópolis	9	1.903	385,92	734.401,98	770.436,21
União Paulista	9	1.886	470,89	888.100,00	1.055.173,90

A principal censura aos demonstrativos da Edilidade recai sobre a concessão de Revisão Geral Anual aos servidores, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Entretanto, pude verificar que o Decreto de Estado de Calamidade Pública emitido em 2020 não foi renovado em 2021, em observância ao Rito Legislativo exigido para a situação; daí concluo que o instrumento normativo teve seus efeitos exauridos no Exercício anterior. Diante dessa constatação e conforme já decidido por esta C. Câmara<sup>5</sup>, o reajuste dos vencimentos concedidos não se configura contrário aos estritos termos do art. 8º da Lei

<sup>5</sup> TC-6999.989.20-5 – Contas anuais da Prefeitura de São Luiz do Paraitinga – Exercício 2021 - Sessão de 22/8/23, sob minha Relatoria; TC-7246.989.20-6 – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tremembé – Exercício 2021 – Sessão de 25/7/23 - Relator e. Conselheiro Robson Marinho



---

Complementar nº 173/2020, já que inexistente a condição precípua para a subsunção à norma restritiva.

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Araçatuba, em especial quanto à obtenção do AVCB para o prédio que abriga a Casa Legislativa.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURIÚBA, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

**Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável MARCIO BATISTA DE CARVALHO.**

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote as medidas necessárias para que o saldo financeiro inerte na conta corrente da Edilidade seja direcionado, sempre que possível, a aplicações financeiras que garantam a recomposição das perdas inflacionárias no período; aperfeiçoe o planejamento de suas ações, de modo a garantir a eficiência e efetividade de seus programas; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

Por fim, consigno que a matéria referente ao acúmulo de funções por dois Vereadores já foi apreciada por esta C. Câmara, quando do exame das Contas do Poder Executivo de Turiúba referentes ao Exercício 2021, em Sessão de 4/4/23, na qual ficou decidido que referido desalinho não teria sido configurado, haja vista a compatibilidade de horários apurada e a realização de apenas duas sessões mensais pelo Poder Legislativo local.

Ademais, naquela assentada foi renovada a determinação exarada quando do exame das Contas da Prefeitura referentes ao Exercício de 2018, para que a Municipalidade reveja a legislação referente à concessão de Gratificação por Dedicação Exclusiva, repreendida pelo D. MPC, relembrando-



---

se, inclusive, que a matéria fora encaminhada à consideração do D. Ministério Público Estadual para medidas de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro